



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0031946-56.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

APELANTE: Josefa Brito dos Santos (Adv. Roberto Aquino Lins)

APELADA: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Márcio Meira C. Gomes Júnior e Marcelo Weick Pogliese)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME MÉDICO. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA OPERADORA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DO COLENDO STJ. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Nos termos da Jurisprudência do STJ, “Tendo a empresa-ré negado ilegalmente a cobertura das despesas médico-hospitalares, causando constrangimento e dor psicológica, consistente no receio em relação ao restabelecimento da saúde do filho, agravado pela demora no atendimento, e no temor quanto à impossibilidade de proporcionar o tratamento necessário a sua recuperação, deve-se reconhecer o direito do autor ao ressarcimento dos danos morais, os quais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa”¹.

- Consoante a Corte Superior, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- Prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC, que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

1 REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008.

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Josefa Brito dos Santos contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais, a qual julgou procedente o pedido vestibular, para o fim de condenar a empresa demandada ao pagamento, em favor da autora, de uma indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo INPC, a partir da data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Inconformado com parcela do provimento jurisdicional *a quo*, a autora interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma parcial da decisão proferida, argumentando, em síntese: a majoração do *quantum* arbitrado, tendo em vista as sequelas decorrentes da negativa de realização, por parte da operadora recorrida, do exame de ressonância nuclear magnética prescrito; assim como a necessidade de incidência dos juros de mora a partir da citação da primeira ação.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do *decisum* de 1º grau, o que fizera ao rebater as razões suscitadas pelo consumidor.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso interposto não merece seguimento, porquanto a sentença objurgada se afigura irretocável e em estrita consonância com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor dos supostos danos morais sofridos pela consumidora apelante em razão da indevida negativa de cobertura, por parte da operadora de saúde recorrida, de exame de ressonância nuclear magnética, prescrito à paciente para diagnóstico e tratamento abrangido nas cláusulas contratuais avençadas, nos termos do seguinte acórdão, proferido no processo n. 200.2008.034091-8/001, de

relatoria do Exmo. Desembargador João Alves da Silva, *in verbis*:

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. PLANO DE SAÚDE. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. DESPROVIMENTO. - É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura o exame de ressonância magnética, quando este é necessário ao devido diagnóstico de lesão cujo tratamento é coberto pelo plano de saúde.

Assim, configurada a reprovabilidade da conduta negativa da entidade securitária recorrente, há de se proceder, no presente momento, ao exame dos danos supostamente ocasionados e sofridos pelo polo consumerista recorrido, partindo-se, pois, da avaliação dos prejuízos imateriais envolvidos.

Nesta senda, urge ressaltar que inúmeros foram os danos morais sofridos em decorrência da atitude emanada da apelada, bastando destacar, para tanto, que, em se verificando a ampla reprovabilidade da atuação da operadora, que, indevidamente, negara exame essencial a tratamento abrangido na cobertura do plano de saúde, inegáveis se mostram as dores, aflições e angústias do contratante, o qual se encontrava em fase de recuperação de cirurgia coronária e, conseqüentemente, na necessidade de exaustivo acompanhamento pós-operatório.

Reforçando tal inteligência, destarte, frise-se o entendimento pacífico e consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual se encontra consagrado nos julgados *infra*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA COBERTURA. DANO MORAL. 1. Embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 2. O arbitramento da indenização em valor correspondente ao décuplo do valor dos materiais utilizados na cirurgia, entretanto, não guarda relação de razoabilidade ou proporcionalidade, devendo ser reduzido. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1289998/AL, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL. 1. Nos contratos de trato sucessivo, em que são contratantes um fornecedor e um consumidor, destinatário final dos serviços prestados, aplica-se o Código de Defesa do

Consumidor. 2. A suspensão do atendimento do plano de saúde em razão do simples atraso da prestação mensal, ainda que restabelecido o pagamento, com os respectivos acréscimos, configura-se, por si só, ato abusivo.

Precedentes do STJ. 3. Indevida a cláusula contratual que impõe o cumprimento de novo prazo de carência, equivalente ao período em que o consumidor restou inadimplente, para o restabelecimento do atendimento. 4. Tendo a empresa-ré negado ilegalmente a cobertura das despesas médico-hospitalares, causando constrangimento e dor psicológica, consistente no receio em relação ao restabelecimento da saúde do filho, agravado pela demora no atendimento, e no temor quanto à impossibilidade de proporcionar o tratamento necessário a sua recuperação, deve-se reconhecer o direito do autor ao ressarcimento dos danos morais, os quais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa. Recurso especial de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA não provido. Recurso especial de CUSTÓDIO OLIVEIRA FILHO provido. (REsp 285.618/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, 18/12/2008, DJe 26/02/2009).

Nesta linha, verificada a ocorrência do dano moral sofrido pela promovente, há de se perquirir, no presente momento, acerca da fixação do montante a ser arbitrado em sede de indenização por danos morais.

Assim, quanto ao valor arbitrado a título de lesões imateriais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de danos morais arbitrado na órbita dos R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se adequado e razoável, não merecendo qualquer reforma, tendo em vista que esse valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, a empresa apelada.

Por sua vez, quanto aos juros de mora incidentes na espécie, urge salientar que os mesmos devem ser contados a partir da data da citação, nos termos do mais abalizado e recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **“A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação”**².

Descabida, contudo, a pretensão do recorrente no que tange à incidência dos juros de mora a contar da citação realizada na ação primeva, qual seja o processo de n. 200.2008.034091-8/001, sobretudo porque, mesmo apesar de aquele envolver os mesmos fatos discutidos na presente demanda, a pretensão naquela veiculada se mostra deveras diversa do interesse discutido na lide em desate, esta, sim, a qual atine à indenização por prejuízos extrapatrimoniais.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, **nego seguimento ao recurso apelatório manejado pela autora recorrente**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

² AgRg no REsp 1473815/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, 21/10/2014, DJe 13/11/2014.